



PARECER JURÍDICO Nº 005/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 02, de 10 de janeiro 2025,
que *Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Diretores de Escolas de Educação Básica e Vice-Diretores de Escolas de Educação Básica*

Ementa: REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. Diretores de Escolas de Educação Básica e Vice-Diretores de Escolas de Educação Básica. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Pretende a Administração Municipal reajustar em 15% (quinze por cento) os valores dos vencimentos-base dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica e Vice-Diretor de Escola de Educação Básica.

O Poder Executivo justifica a iniciativa da propositura, conforme Mensagem ao projeto de lei: *Considerando a importância do papel desempenhado pelos diretores escolares na gestão educacional e administrativa das unidades de ensino do Município, faz-se necessária a revisão e o reajuste do salário-base destes profissionais.*

Além disso, o reajuste salarial visa a valorização profissional e a manutenção de um quadro gestor qualificado, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade da educação oferecida à população, buscando incentivar a permanência e atração de novos profissionais de excelência, refletindo o merecido reconhecimento pelo desempenho e dedicação no exercício de suas funções.

É o necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - *disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192,



rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que cria lei cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal.

No mais a propositura vem acompanhada da declaração do ordenador da despesa onde há **suporte financeiro** para amparar o aumento de despesa ora criado, e mesmo com este reajuste, o índice de gasto de pessoal do Município de São Roque está dentro dos limites legais. Preenchidos, portanto, os requisitos de ordem financeira que amparam a criação do reajuste almejado pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 02/2025 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso parlamentar (art. 181, § 5º, RI).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 13 de janeiro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA